

Portal de Compras do Governo Federal

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
Brasília, 17 de março de 2021.

Comprasnet

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO Login: 51749505487 - JORGE RICARDO ROCHA MELO

[Serviços do Governo RDC](#)[Voltar para Área de Trabalho](#)[Logout](#)[RDC - Ambiente Produção](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 195001 - CIA DE DESENV. DO VALE DO SAO FRANCISCO-AL**Licitação nº:** 23/2020 **Modo de Disputa:** Aberto**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Serviço Engenharia**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** 1, 2, **Atual**

Recursos do Item - Sessão Pública 3 (Atual)

10.751.005/0001-00 - AC2 ENGENHARIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 24/02/2021 15:15**Julgamento de Proposta:****Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 10/03/2021 19:06

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF. A Empresa AC2 ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 10.751.005/0001-00, estabelecida na Rua Tereza de Azevedo, nº 1135, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP:57.052- 600, tendo como representante legal o Sr. Christiano Edmundo Cintra Esequiel Filho, inscrito no CPF nº 052.675.694-29 e RG nº 99001207597 – SSP/AL vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Federal nº 12.462/2011 e art. 54 do Decreto Federal nº 7.581/2011, e item 6.3 do instrumento convocatório, apresentar: RECURSO ADMINISTRATIVO NO RDC ELETRÔNICO Nº 023/2020 Pelas razões de fato e de direito expostos a seguir, requerendo a reforma da decisão desta Ilustre Comissão da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF. 1. DA TEMPESTIVIDADE O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo Presidente, conforme consta na ata da sessão gerada pelo sistema comprasnet. Considerando o prazo para registrar as razões do recurso, temos como termo final o dia 10/03/2021, quarta-feira, sendo, portanto, tempestivo. 2. DOS FATOS Como é cediço, a Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF publicou o edital da licitação na modalidade RDC (Eletrônico) nº 23/2020, com critério de julgamento de maior desconto, destinado a execução das obras e serviços de Esgotamento Sanitário, na sede do município de Jequiá da Praia-AL, localizado no Estado de Alagoas. Após a constatação de que a empresa GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, CPF/CNPJ: 02.339.308/0001-91 havia sido vencedora do procedimento, o Sr. Presidente reviu sua decisão inicial motivado pelo Recurso interposto pela empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA, razão pela qual retornou a fase de julgamento em razão da inabilitação da GPS EMPREENDIMENTOS LTDA, em sede de Recurso, sob o fundamento de que a referida empresa não atende ao requisito da LC Nº 123/2006, art. 3º, § 4º, inciso VII. Nesse toar, a Comissão promoveu a convocação da remanescente obedecendo-se a ordem de classificação, onde denota-se que a empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA, 2ª colocada na ordem de classificação, por ter apresentado desconto na ordem de

25,2000% , o que implica no valor total de R\$ 18.368.947,4822, foi convocada na licitação em epígrafe para apresentação de seus documentos. Pois bem, com fulcro nas disposições legais, a empresa supramencionada foi convocada via sistema comprasnet nas datas de 20/01/2021 e 21/01/2021 para apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preços, sendo anexado no sistema, para que quaisquer interessados pudessem consultar. Assim, mesmo diante do flagrante não atendimento aos ditames editalícios a empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA foi considerada vencedora do certame, uma vez que não demonstrou o atendimento dos itens referente a qualificação técnica (item 12.1.3.1. do Edital e 8.1.1. alíneas “c” e “d” do Termo de Referência), bem como o item 12.1.4. alínea “c”, em sua qualificação econômico-financeira. Nota-se, portanto, que a R. Comissão, por um equívoco, promoveu a habilitação da empresa METAL INFRAESTRUTURA LTDA para este certame, tendo a citada empresa apresentado os mesmos documentos adulterados no RDC 028/2020 (execução das obras e serviços relativos à implantação de sistemas adutores, para abastecimento d’água tratada em comunidades rurais difusas – subsistema XII, no município de Pariconha, no Estado de Alagoas) no sentido de burlar a legalidade do procedimento, fato este que vem maculando os procedimentos licitatórios realizados pela CODEVASF conforme demonstraremos a seguir. Em consequência deste julgamento esta recorrente mais uma vez e de forma tempestiva registrou as razões recursais no sistema em 29/01/2021. Nessa toada, como pode ser observado nos autos e no julgamento do recurso o Sr. Presidente reviu sua decisão inicial motivado pelo Recurso interposto por esta recorrente, razão pela qual retornou a fase de julgamento em razão da inabilitação da METAL INFRAESTRUTURA LTDA em razão do descumprimento do subitem 8.1.1, alínea c, do termo de referência, anexo II, do edital. Neste passo, a Comissão promoveu a convocação da remanescente obedecendo-se a ordem de classificação, onde denota-se que a empresa AC2 ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 10.751.005/0001-00, 3ª colocada na ordem de classificação, por ter apresentado desconto na ordem de 24,4500% o que implica no valor total de R\$ 18.553.128,1053. Assim, esta recorrente foi convocada na licitação em epígrafe para apresentação de seus documentos. Deste modo, analisada e aceita a proposta de preços a comissão de licitação através do presidente julgou inabilitada esta recorrente por não apresentar acervo técnico referente a operação e/ou pré-operação de sistemas elevatórios/hidráulicos, conforme item 8.1.1 - alínea c, do termo de referência, anexo II, do edital. Desta forma, passaremos a expor no articulado as razões de suas irresignações.

3. DAS RAZÕES DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO

3.1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E A VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Cumpramos ressaltar, que esta recorrente foi inabilitada por não apresentar acervo técnico referente à operação e/ou pré-operação de sistemas elevatórios/hidráulicos, conforme item 8.1.1 - alínea c, do termo de referência, anexo II, do edital. É forçoso constatar no que tange ao atestado de qualificação técnica apresentado por esta recorrente, verifica-se que a documentação apresentada, atende ao objeto do certame em tela. Por outro lado, o que também atende à exigência do edital. A finalidade essencial da licitação é buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Em análise das licitações realizadas por esta superintendência é possível observar exigências técnicas semelhantes ao item- operação e/ou pré-operação de sistemas elevatórios/hidráulicos precisamente no RDC nº28/2020. Verifica-se que o RDC nº28/2020 que tem como objeto Execução das obras e serviços relativos à implantação de sistemas adutores, para abastecimento d’água tratada em comunidades rurais difusas – subsistema XII, no município de Pariconha, no estado de Alagoas em pedido de esclarecimento realizado através da empresa A Construtora S&V, inscrita sob CNPJ: 07.419.365/0001-02 (<https://licitacao3.codevasf.gov.br/licitacoes/5a-superintendencia-regional-penedo-licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2020/edital-no-28-2020/>) FOI INFORMADO ATRAVÉS DA DRA. ANA CAROLINA SPÍNOLA BOTELHO DE PAULA CHEFE - 5ª/GRR/USA QUE O ITEM PRÉ-OPERAÇÃO SERIA EXCLUÍDO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Ora, podemos observar que os objetos do RDC nº28/2020 e 23/2020 são semelhantes inclusive nas exigências de qualificação técnica. Contudo, a exigência de qualificação técnica referente ao item- operação e/ou pré-operação de sistemas elevatórios/hidráulicos para o RDC nº:28/2020 foi descartado, porém para RDC nº: 23/2020 não. Ademais, é possível verificar, o possível direcionamento premeditado destas licitações em comento. No entender desta recorrente, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF cerceia a competição, isso porque faz exigência criteriosa e específica em uma licitação e para outra não a exemplos dos RDC n:23/2020 e 28/2020, desta forma, podendo ser considerado direcionado. Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”. É mister esclarecer que tal exigência não é de suma importância para aquela superintendência tanto que deixou de exigir no RDC nº:28/2020. No que tange ao RDC nº:23/2020 o entendimento deverá ser equivalente a todos os certames realizados. Vejamos o que diz o recente entendimento do TCU: Licitação. Julgamento. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Licitante. Questionamento. Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Acórdão 179/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Neste passo, é cristalino o possível direcionamento do certame a determinada adjudicante, sem respeito às normas legais. Determinadas exigências na fase da habilitação como requisito para preencher capacidade técnica e econômica, por exemplo, maculam o procedimento licitatório por ofender os princípios constitucionais e administrativos, ocasionando a anulação do certame. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado. Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Vale reiterar, que esta recorrente informou a CODEVASF que deixou de apresentar o acervo técnico que resultou em sua inabilitação considerando o que foi contraposto através da Dra. Ana Carolina Espínola Botelho de Paula, Chefe da 5ª GRR/USA, em nota de esclarecimento como já dito anteriormente. Nessa vereda, o item 4.0- Pré- operação de sistemas de tratamento de água 06 meses não consta no termo de referência, apenas seu custo foi apresentado em planilha orçamentária em item separado da administração de obra. Portanto, percebe-se a igualdade nos equívocos cometidos por esta comissão ao ter julgamentos e entendimentos diferentes dentro de um mesmo órgão. Ademais, todos os contratos apresentados entre esta recorrente e a CASAL, possuem cláusula de operação, conforme documentação encaminhada para esta superintendência. Importa dizer que esta Recorrente entende ser indispensável a obrigatoriedade de um certame ser realizado com fiel observância aos princípios que regem a licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio em destaque tem uma considerada importância, vez que vincula não só a Administração, mas também os administrados, às regras nele estipuladas, ao tempo em que estabelece que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos termos previamente estipulados, de forma a evitar subjetivismos e conotações individuais na aferição da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, em consonância com o Acórdão 179/2021 TCU-Plenário, remete-nos à esmerada aplicabilidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório, o qual aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O referido princípio é de relevância ímpar, posto que, não vincula somente a Administração, como também aos administrados que a ele aquiesceram, pois trata-se de uma segurança tanto para o licitante como para o interesse público, extraída do princípio procedimental formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. É de salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Tendo o mesmo o condão de impor à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

3.2. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UM CERTAME PAUTADO NA LEGALIDADE E NA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Em sendo a licitação um procedimento vinculado, o qual fixa suas regras, compete ao administrador observá-las com pleno rigor, razão pela qual não poderá a Ilma. Comissão adotar conduta diversa a não ser a de se ater às exigências indicadas naquele instrumento, garantindo o fiel cumprimento dos princípios básicos e correlatos da licitação, destacando-se dentre eles o da legalidade, moralidade, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor [...]”. A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente. Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública. Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos: O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a

sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório deve estar autorizada pelo ordenamento jurídico. O administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com regras preestabelecidas. Diferente do que busca comissão de Licitação que tenta dar interpretação diversa para o as licitações que são realizadas nesta superintendência. Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administração, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia”. (grifos nossos). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p 565). Sob esse prisma, Hely Lopes Meireles assevera que: “(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41). Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam--se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” Nessa linha, compete a Douta Comissão respeitar as normas editalícias no decorrer do procedimento licitatório, implicando, portanto, na preservação do próprio certame, bem como aos demais princípios dele decorrentes, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Quanto a imprescindibilidade da observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, cumpre trazer a lume, a orientação do Supremo Tribunal Federal: “EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).” É mister concluir que o legislador ao criar a Lei que regulamente o procedimento licitatório almeja a implementação da legalidade em todos os atos licitatórios, devendo a Administração Pública através de seus servidores atuar em estrita observância ao que dispõe o referido diploma legal para não correr o risco de ver viciado seus atos. Portanto, fica evidente que esta recorrente atendeu todas as exigências do instrumento convocatório, por atender as regras delineadas no edital do procedimento RDC (Eletrônico) nº 023/2020. 4. DO PEDIDO Ex positis, diante de tudo o que restou acima esposado, requer o conhecimento do presente Recurso e a atribuição de efeito suspensivo, para assim ser provido em todos os seus termos pela reforma in totum da decisão da R Comissão, à evidência do efetivo cumprimento das regras editalícias desta recorrente ao apresentar documentação de acordo com os parâmetros fixados no Edital. Outrossim, cumpre destacar que a empresa Recorrente confia na lisura e imparcialidade da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e por essa razão espera que o presente recurso seja acatado em conformidade com as disposições constantes em lei e nas orientações emanadas dos tribunais pátrios (TCU, TCE, TRF e etc.), todavia, caso o apelo não seja provido, REQUER desde já sejam submetidas as razões do presente recurso para apreciação da autoridade superior, in casu Sua Excelência, ao Sr. Superintendente, sem prejuízo do posterior envio aos órgãos de controle de contas, bem como do acionamento ao Poder Judiciário para análise mais acurada dos termos do edital e seus desdobramentos. Nestes Termos, Pede Deferimento. Maceió- AL, 10 de março de 2021. Christiano Edmundo Cintra Esequiel Filho Sócio Administrador AC2 ENGENHARIA LTDA

Contrarrazão

41.157.967/0001-69 - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA

10.563.802/0001-63 - ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Voltar